

### ÍNDICE

1. ENQUADRAMENTO.....	2
2. OBJETIVO DA POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES .....	3
3. CATEGORIAS DE CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO DEVE SER RECUSADA.....	3
4. CATEGORIAS DE CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO DEVE SER CONDICIONADA A PROCESSO ESPECIAL DE AUTORIZAÇÃO .....	4
5. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP) .....	5
6. CRITÉRIOS PARA A ATRIBUIÇÃO DE GRAU DE RISCO ELEVADO NO MOMENTO DA ACEITAÇÃO DE CLIENTES.	6
7. ELEMENTOS FUNDAMENTAIS NAS POLÍTICAS DE IDENTIFICAÇÃO E DE CONHECIMENTO DOS NOVOS CLIENTES (KYC) .....	8
8. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	8

## 1. ENQUADRAMENTO

De acordo com os princípios gerais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, e em cumprimento da legislação nacional e europeia, tendo em atenção as boas práticas internacionalmente reconhecidas e, ainda, as diretrizes, recomendações e orientações emanadas por organismos com autoridade técnica internacionalmente reconhecida nestas matérias<sup>1</sup>, as Entidades no perímetro de consolidação do Grupo Banco Comercial Português em Portugal<sup>2</sup> (adiante designadas apenas por “Grupo BCP”) implementam um conjunto de políticas, práticas e procedimentos para prevenção da utilização das suas operações para práticas de natureza criminosas e/ou que possam ser indutoras de riscos operacionais e reputacionais acrescidos, em matéria de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo (“BCFT”).

Os elementos fundamentais destas práticas devem incluir:

- i. Regras de controlo e de gestão dos riscos mais relevantes, no que respeita ao relacionamento com os Clientes (pessoas singulares, pessoas coletivas, respetivos representantes ou beneficiários efetivos, centros de interesse coletivos sem personalidade jurídica) ou às operações;
- ii. Programas de conhecimento dos seus Clientes (programas de KYC e *Due Diligence* Reforçada/*Enhanced Due Diligence - EDD*).

Assim, são estabelecidas quatro políticas fundamentais neste domínio: (1) a presente Política de Aceitação de Clientes; (2) a Política de Identificação e Diligência de Clientes; (3) a Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo; (4) a Política de Deveres de Combate e Prevenção ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Neste sentido, as Entidades do Grupo BCP, através do seu Conselho de Administração:

- i. definem uma estratégia sustentável a longo prazo para a atividade prosseguida tendo em consideração o perfil de Risco e o sistema de controlo interno disponibilizado, nomeadamente no que diz respeito às categorias de Clientes que estão dispostos a aceitar em termos de risco de BCFT;
- ii. obtêm com objetividade e rigor a sua identificação e<sup>3</sup> mantêm atualizados os elementos de identificação e de informação que obtêm no decurso da relação de negócio, uma vez esta iniciada;
- iii. avaliam o nível geral de risco residual de BCFT associado aos relacionamentos comerciais ou transações ocasionais, considerando o nível de risco inerente e a qualidade dos controlos e outros fatores de mitigação de risco;
- iv. monitorizam as transações processadas nas respetivas contas de forma a verificar a conformidade daquelas com o perfil expectável do tipo de conta em causa;
- v. estabelecem medidas de gestão de risco e de controlo de procedimentos que envolvam, entre outros aspetos, auditorias e revisões regulares e extensivas.

O Grupo BCP adota, de forma coerente, os mesmos procedimentos de prevenção, controlo, monitorização e comunicação às autoridades em operações onde estão envolvidas as entidades que participam na estrutura de propriedade e controlo do Grupo BCP, bem como dos seus fornecedores, em especial na execução de procedimentos de filtragem tendentes à deteção da inclusão destas pessoas e entidades em listas de sanções e em matéria de BCFT.

---

<sup>1</sup> Como por exemplo, as 40 Recomendações do GAFI, atualizadas em fevereiro de 2012.

<sup>2</sup> Reservadas as proibições, restrições ou outras condições impostas pelo direito do país de acolhimento que possam impedir ou limitar a aplicação do disposto nos n.ºs 4, 6 e 7 do art. 22º da Lei 83/2017, na redação atribuída pela Lei nº 58/2020, incluindo as relativas a segredo, proteção de dados pessoais e outras restrições à partilha de informações.

<sup>3</sup> Cf. Artigos 24.º e 25.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e artigos 20.º e 21.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro.

## 2. OBJETIVO DA POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES

No âmbito dos procedimentos de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e no cumprimento dos normativos regulamentares e das recomendações das entidades internacionais relevantes, as Entidades integrantes do Grupo BCP desenvolvem políticas e procedimentos claros de aceitação de Clientes, incluindo a descrição do perfil dos Clientes que tenham o potencial de envolver um risco mais elevado para o Grupo BCP. No âmbito destas políticas e procedimentos devem ser tomados em consideração fatores relevantes para a definição do nível de risco dos Clientes, designadamente, considerar para o cliente e Beneficiário Efetivo (“BEF”) o país de nacionalidade ou residência, o perfil profissional e a sua eventual condição de Pessoa Politicamente Exposta (“PEP”), a sua reputação, a natureza e comportamento do cliente, os produtos, serviços e transações, a sua estrutura societária, o objeto social prosseguido, o seu ramo de negócio e as contas que a este estão ou possam estar associadas.

Neste sentido, este documento tem como objetivo definir o conjunto de critérios exemplificativos que devem orientar todo o Grupo BCP na aceitação ou recusa de relacionamento, na definição de critérios de aceitação condicionada e na definição de critérios de classificação do nível de risco dos Clientes, no momento da sua aceitação.

## 3. CATEGORIAS DE CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO DEVE SER RECUSADA

Tendo como objetivo proteger o Grupo BCP de práticas que possam colocar em risco as suas atividades e de forma a proteger a sua reputação, as Entidades integrantes do Grupo BCP devem recusar quaisquer Clientes que se enquadrem em alguma das seguintes categorias:

- i. Pessoas singulares ou coletivas, incluindo os BEF, referenciadas em listas oficiais de sanções, lista da ONU, UE, OFAC assim como qualquer outra cuja jurisdição lhes seja diretamente imputável;
- ii. Pessoas singulares ou coletivas, incluindo os BEF, acionistas e representantes, cuja reputação, tenha sido alvo de notícias na comunicação social, no mercado e/ou indicados por Entidades Reguladores e/ou por entidades Judiciais em processos em tramitação, esteja relacionada com processos associados a atividades criminosas, branqueamento de capitais e/ou financiamento do terrorismo;
- iii. Pessoas singulares ou coletivas, incluindo os BEF, acionistas e representantes, relativamente às quais as Sociedades do Grupo BCP disponham de informação que lhe permita criar convicção que as associe a atividades criminosas, branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo;
- iv. Pessoas singulares ou coletivas, incluindo os BEF, cuja atividade ou modo de vida torne inviável ou difícil o conhecimento, pelo Grupo BCP, da origem do respetivo património e dos fundos;
- v. Pessoas singulares que pretendam abrir contas anónimas e/ou com nomes fictícios;
- vi. Pessoas singulares ou coletivas que não colaborem com o Grupo BCP na disponibilização da informação requerida, nomeadamente no que respeita aos elementos identificativos e seus respetivos meios comprovativos, à identificação do beneficiário efetivo, proprietários legais ou titulares formais, bem como à caracterização do negócio a realizar e/ou à origem e destino dos fundos a movimentar;
- vii. Bancos e/ou entidades de fachada (qualquer entidade que exerça atividade própria ou equivalente quer à de uma entidade financeira, e/ou outra, que seja constituída em país ou jurisdição em que não disponha de presença física que envolva uma efetiva direção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou de funcionários subalternos e que não se integre num grupo financeiro, e/ou outro, sobre a alçada de regulação local);
- viii. Pessoas singulares e/ou coletivas que pretendam abrir contas correspondentes de transferências (*payable-through-accounts* - contas tituladas pelos correspondentes que, diretamente ou através de

uma subconta, permitem a execução de operações, por conta própria, por parte dos Clientes do correspondente ou outros terceiros);

- ix. Instituições financeiras ou similares não oficialmente autorizadas;
- x. Pessoas singulares ou coletivas, incluindo os seus BEF, acionistas e representantes, relativamente às quais as entidades interpuseram ações Judiciais contra Entidades integrantes do Grupo BCP.

Relativamente às entidades cuja aceitação como Cliente seja recusada, as Entidades integrantes do Grupo BCP, bem como as Unidades de Negócio, as Áreas Comerciais e os *Middle-offices* preparam um processo de recusa que inclui todas as informações recolhidas sobre a entidade, bem como uma nota fundamentada dos motivos que originaram a não-aceitação. O processo será enviado para o *Compliance Office* que equacionará, em face das informações recebidas, possíveis ações subseqüentes no âmbito da legislação aplicável, comunicando o mesmo ao *Compliance Office* do BCP, assim como a qualquer outro *Compliance Office* do Grupo que seja considerado relevante.

#### 4. CATEGORIAS DE CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO DEVE SER CONDICIONADA A PROCESSO ESPECIAL DE AUTORIZAÇÃO

O Grupo BCP cria um processo especial de aceitação de Clientes, após *Due Diligence Reforçada (Enhanced Due Diligence - EDD)*, fazendo depender de especial autorização a aceitação de Clientes que se enquadrem em alguma das seguintes categorias:

- i. Pessoas singulares ou coletivas cuja atividade ou fonte de rendimento ou riqueza seja, direta ou indiretamente, o comércio de armas ou outros equipamentos de natureza ou finalidade bélica;
- ii. Pessoas singulares ou coletivas às quais o Grupo BCP tenha classificado com nível elevado de risco de BCFT;
- iii. Casinos, estabelecimentos de jogo de fortuna e azar, comércio de metais preciosos ou outros de natureza afim, desde que autorizados em Estado membro da União Europeia ou em país terceiro de regime equivalente em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- iv. Casas de câmbio ou quaisquer outros estabelecimentos que efetuem o comércio, interno ou transfronteiriço, de divisa;
- v. *Political Exposed Persons (PEP)*, nos termos do capítulo seguinte;
- vi. Bancos de correspondência conforme definido na Política de Seleção e Relacionamento com Bancos Correspondentes;
- vii. Entidades sediadas em jurisdições *offshores* não cooperantes;
- viii. Pessoas singulares ou coletivas cuja atividade envolva operações em numerário de forma intensiva;
- ix. Pessoa singular ou coletiva, incluindo os BEF, ou parte intimamente relacionada com histórico de congelamento de bens devido a processos administrativos, criminais, sanções da UE/ONU ou alegações de terrorismo ou financiamento ao terrorismo;
- x. Pessoa coletiva cuja estrutura de propriedade e controle é complexa ou opaca, sem que se identifique lógica comercial ou legal óbvia para tal;
- xi. Pessoa singular ou coletiva, incluindo os BEF, residente ou nacional de jurisdição de risco elevado, ou sujeita a restrições oriundas de sanções da UE/ONU, do *Office of Foreign Assets Control* (doravante OFAC) ou qualquer outra cuja jurisdição lhes seja diretamente imputável;
- xii. Pessoa singular ou coletiva, incluindo os BEF, cujos fundos, locais de negócio ou vínculos comerciais relevantes ocorram em jurisdição de alto risco, ou sujeita a restrições oriundas de sanções da UE/ONU ou OFAC.

O processo de aceitação condicionada abrange os casos em que o Cliente seja gestor, acionista ou proprietário de qualquer entidade que prossiga qualquer das atividades enunciadas.

A decisão de aceitação ou de recusa será adotada pelo Grupo BCP mediante proposta do respetivo Diretor Comercial, que a submeterá ao *Compliance Office*.

## 5. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP)

O processo de aceitação condicionada de Clientes, referido no número anterior abrange, de forma especial:

- i. As Pessoas Politicamente Expostas (PEP) que pretendam ser Clientes do Grupo BCP no país ou fora do país de que são nacionais;
- ii. Os membros próximos da família dos PEP, incluindo as pessoas que com estes convivam em situação de união de facto, pessoas intimamente relacionadas ou sejam parceiros de negócios;
- iii. Outras pessoas, singulares ou coletivas, que reconhecidamente tenham com os PEP ou respetivos familiares, estreitas relações de natureza comercial, empresarial ou profissional;
- iv. Pessoas coletivas que possuam como BEF da estrutura de propriedade e controlo ou membro integrante da alta administração PEP, ou membros próximos da sua família e pessoas intimamente relacionadas; Titulares de outros cargos políticos ou públicos relevantes. Por PEP entendem-se as pessoas singulares que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos doze meses, em qualquer país ou jurisdição, altos cargos de natureza política ou pública <sup>4 5</sup>

---

<sup>4</sup> São consideradas funções públicas proeminentes de nível superior ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea cc) da Lei n.º 83/2017, na nova redação atribuída pela Lei n.º 58/2020:

a) Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;

b) Deputados ou outros membros de câmaras parlamentares;

c) Membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais, de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais;

d) Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;

e) Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

f) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;

g) Oficiais Gerais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) em efetividade de serviço, bem como os Superintendentes-Chefes da Polícia de Segurança Pública (PSP);

h) Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;

i) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;

j) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;

k) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;

l) Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;

m) Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional.

<sup>5</sup> Nos casos dos PEP estrangeiros a legislação aplicável pode ser diversa, sendo que dentro do possível deve ser efetuada uma equiparação dos cargos desempenhados por essas entidades nos seus Países aos indicados na nota anterior. O Banco usa listas de identificação de PEP estrangeiros, pelo que, no caso dúvida sobre este estatuto devem ser reencaminhadas ao COFF.

Por membros próximos da família entendem-se:

- a. O cônjuge, unido de facto ou a estes equiparados da pessoa politicamente exposta;
- b. Os pais, ou equiparados, da pessoa politicamente exposta e respetivos cônjuges/unidos de facto (na medida que não beneficiam do estatuto de afinidade) ou equiparados em outros ordenamentos jurídicos;
- c. Os filhos ou a estes equiparados da pessoa politicamente exposta e respetivos cônjuges/unidos de facto (na medida que não beneficiam do estatuto de afinidade, ou equiparados em outros ordenamentos jurídicos);
- d. Os irmãos ou a estes equiparados da pessoa politicamente exposta e respetivos cônjuges/ unidos de facto, ou equiparados em outros ordenamentos jurídicos;
- e. Os sogros ou a estes equiparados da pessoa politicamente exposta e respetivos cônjuges/unidos de facto (na medida que não beneficiam do estatuto de afinidade), ou equiparados em outros ordenamentos jurídicos;
- f. Os enteados da pessoa politicamente exposta e respetivos cônjuges/unidos de facto (na medida que não beneficiam do estatuto de afinidade), ou equiparados em outros ordenamentos jurídicos.

Independentemente do processo especial de KYC aplicável a estas categorias de Clientes, a aceitação de PEP como Cliente do Grupo BCP deve ser autorizada pelo Diretor Coordenador da Rede Comercial em questão e encaminhado ao COFF para verificação final e ratificação da aprovação pelo *Compliance Officer*.

Por “titulares de outros cargos políticos ou públicos” entendem-se as pessoas singulares que, não sendo qualificadas como PEP, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos doze meses e em território nacional, algum dos seguintes cargos:

- i. os cargos enumerados no n.º 1 e 3 do artigo 2º e do artigo 3º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho<sup>6</sup> quando não determinem a qualificação do respetivo titular como PEP;
- ii. membro de órgão representativo ou executivo da área metropolitana ou de outra forma de associativismo municipal.

## 6. CRITÉRIOS PARA A ATRIBUIÇÃO DE GRAU DE RISCO ELEVADO NO MOMENTO DA ACEITAÇÃO DE CLIENTES

São nomeadamente fatores suscetíveis de agravar o grau de risco especificamente aplicável a determinado Cliente:

---

<sup>6</sup> Para efeitos das obrigações declarativas são equiparados a titulares de cargos políticos nos termos do artigo 2º da Lei n.º 52/2019:

- a) Membros dos órgãos executivos dos partidos políticos aos níveis nacional e das regiões autónomas;
- b) Candidatos a Presidente da República;
- c) Membros do Conselho de Estado;
- d) Presidente do Conselho Económico e Social.

» São considerados titulares de altos cargos públicos nos termos do artigo 3º da Lei 52/2019:

- a) gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas;
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os sectores empresarial regional ou local;
- d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
- e) Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente;
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.

- i. A geografia de residência, de origem ou de atividade do Cliente (que exerça a sua atividade nesse país ou território, de forma direta ou indireta), ou a origem/destino dos fundos que pretenda movimentar no âmbito de relação de negócios, ou de uma transação ocasional <sup>7</sup>, nomeadamente quando se refere a país ou jurisdição que seja *offshore* não cooperante; sujeito a sanções/embargos, país terceiro de risco elevado ou ao qual seja atribuído um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas.
- ii. A sujeição do Cliente a processo condicionado de aceitação, nos termos do [ponto 4](#) supra;
- iii. A circunstância de determinada entidade, pela respetiva natureza, atividade ou profissão, estar sujeita à aplicação da legislação preventiva de branqueamento de capitais <sup>8</sup>;
- iv. A existência de medidas restritivas aprovadas pela ONU/EU ou OFAC aplicáveis ao País de naturalidade e/ou residência fiscal do Cliente;
- iv. A presença de quaisquer outros fatores ou circunstâncias que, para o efeito, tenham sido definidos pelo *Compliance Office*.

Para efeitos das alíneas antecedentes:

- A. São nomeadamente geografias de risco (i) todas aquelas que sejam objeto de embargos ou outro tipo de sanções decretados por quaisquer entidades de Direito Internacional com competência na matéria, bem como todas aquelas geografias que sejam objeto de medidas restritivas aprovadas pela ONU ou UE, as quais têm aplicação nos termos legais vigentes em Portugal <sup>9</sup> ou ainda (ii) <sup>10</sup> todos aqueles países ou jurisdições não pertencentes à União Europeia identificados pela Comissão Europeia como tendo regimes nacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que apresentam deficiências estratégicas que constituem uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União Europeia (“país terceiro de risco elevado”);
- B. Sem prejuízo de outras, estão sujeitas à aplicação da legislação preventiva de branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo as seguintes entidades, atividades ou profissões: entidades financeiras;<sup>11</sup> concessionários de exploração de jogo em casinos e de salas de jogo do bingo; entidades pagadoras de prémios de apostas e lotarias; entidades que exerçam qualquer atividade imobiliária; revisores e técnicos oficiais de contas, auditores, contabilistas certificados e consultores fiscais, constituídos em sociedade ou em prática individual; advogados, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica, constituídos em sociedade ou em prática individual; prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica; outros profissionais que intervenham em operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais; Operadores económicos que exerçam a atividade leiloeira, incluindo os prestamistas; Operadores económicos que exerçam as atividades de importação e exportação de diamantes em bruto; Entidades autorizadas a exercer a atividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores; comerciantes que transacionem bens ou prestem serviços cujo pagamento seja feito em numerário

A atribuição do grau de risco é efetuada, considerando os vários fatores relevantes, pela área do *Compliance Office* com a responsabilidade do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. (Área de Prevenção do Crime Financeiro).

---

<sup>7</sup> Cfr. Art.º 14.º n.º 2, Art.º 27.º alínea b) e Art. 28.º n.º 1 da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e Art. 24.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro.

<sup>8</sup> Cfr. Art.º 3.º, Art.º 4.º e Art.º 5.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

<sup>9</sup> Cfr. Art.º 1.º da Lei 97/2017, de 23 de agosto.

<sup>10</sup> Cfr. Art.º 2, nº 1, alínea bb) da Lei 83/2017, de 18 de agosto.

<sup>11</sup> Cf. Art.º 3º da Lei 83/2017, de 18 de agosto.

## 7. ELEMENTOS FUNDAMENTAIS NAS POLÍTICAS DE IDENTIFICAÇÃO E DE CONHECIMENTO DOS NOVOS CLIENTES (KYC)

O Grupo BCP exige a verificação da identidade do Cliente e, sendo o caso, dos respetivos representantes e/ou beneficiários efetivos<sup>12</sup>, para efeitos da aceitação de qualquer Cliente e a realização de qualquer transação ocasional.

No âmbito do processo de identificação e de conhecimento do Cliente, os bancos avaliarão necessariamente, sem prejuízo de outros aspetos relevantes:

- i. A finalidade e o propósito da conta a abrir, obtendo informação acerca da natureza pretendida para a relação de negócio;
- ii. O perfil transacional expectável, obtendo informação sobre a origem e o destino dos fundos a movimentar, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem;
- iii. As fontes de rendimento;
- iv. A coerência e consistência de toda a informação existente sobre o Cliente, assegurando, mediante a manutenção de um acompanhamento contínuo da relação de negócio, que as operações realizadas no decurso dessa mesma relação são consentâneas com o conhecimento que tem das atividades e do perfil de risco do cliente e, sempre que necessário, da origem e do destino dos fundos movimentados<sup>13</sup>.

No caso de contas abertas por entidades coletivas (pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica), o Grupo BCP terá necessariamente que incorporar no seu processo de conhecimento do Cliente a identificação clara e objetiva dos beneficiários efetivos do Cliente, em função do concreto risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo nos termos da legislação em vigor. O Grupo BCP dá ainda cumprimento, com as necessárias adaptações, a esta exigência sempre que o cliente seja uma pessoa singular que possa não estar a atuar por conta própria<sup>14</sup>.

## 8. DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente Política, deverá ser revista, pelo menos uma vez por ano, de forma a garantir a atualidade dos procedimentos e controlos de risco existentes e definidos por nova regulamentação.

A nova versão será divulgada e disponibilizada a todos os colaboradores cujas funções são relevantes para efeitos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do terrorismo (BCFT).

<sup>12</sup> Cf. Art.º 26º, n.º 1 e Art.º 29º n.ºs 1 a 3 da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

<sup>13</sup> Cf. Art.º 27º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

<sup>14</sup> Cfr. Art.º 29º n.º 1 e n.º 3 e Art. 32º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e Art. 22º n.º 1 do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro.